



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CHÁCARA VITIBIA

[REDACTED]

CPF [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 26/08/2019 a 03/09/2019

LOCAL: Chácara Vitibia – BR 364, KM 14, Linha Bacia Leiteira, Ramal Bom Jesus, Zona Rural de Porto Velho/RO

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 8°50'11"S 63°46'49"W

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: empregado doméstico

CNAE PRINCIPAL: 9700-5/00 serviços domésticos

SISACTE/DEMANDA Nº: 1618015-1

OPERAÇÃO Nº: 063/2019



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 9700-5/00 Serviços Domésticos

Endereço do local objeto da ação fiscal: Chacara Vitibia – BR 364, KM 14, Linha Bacia
Leiteira, Ramal Bom Jesus, Zona Rural de Porto Velho/RO

Endereço para correspondência: Rua [REDACTED]
[REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
F) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	7
G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	10
H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	12
I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	13
J) CONCLUSÃO	13
L) ANEXOS	14

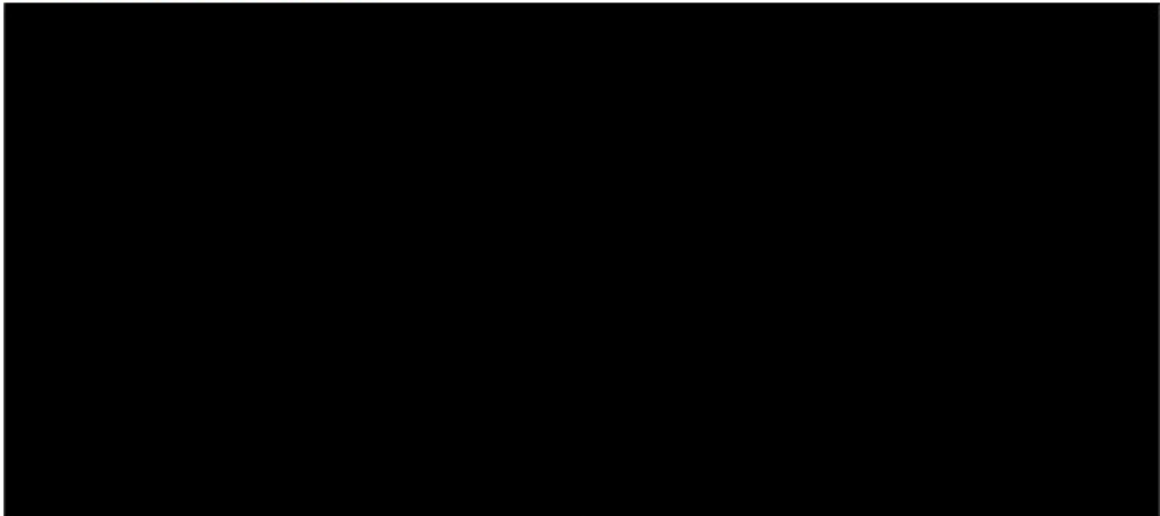


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-



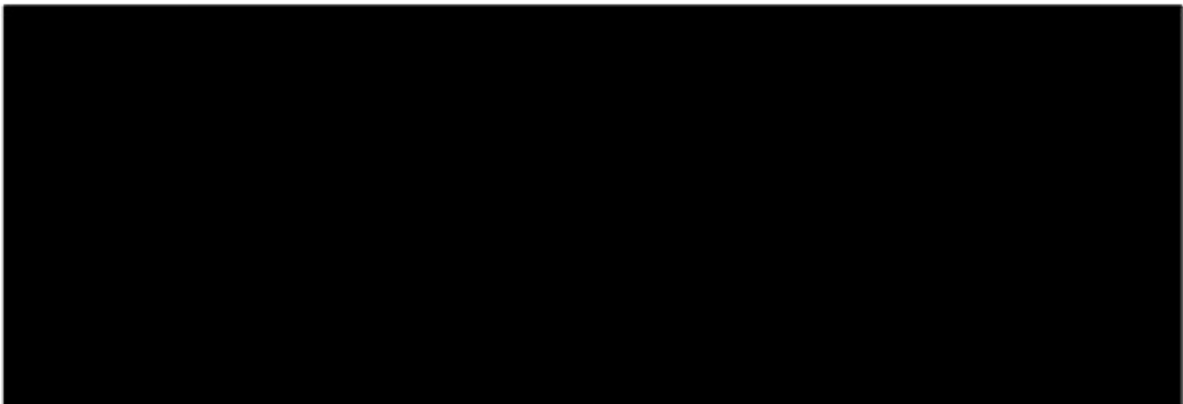
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

-
-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

-
-
-
-





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	01
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	01
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	RS 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 0,00
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 246,66
Nº de autos de infração lavrados	02
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

À Chácara Vitibia chega-se pelo seguinte caminho: partindo de Porto Velho/RO, pela rodovia BR-364, sentido município de Ariquemes/RO, segue-se por 14,5 km e entra à direita no Ramal da Bacia Leiteira (estrada de terra); após 5,2 km, acessa à direita em local com placa indicativa para o Ramal Bom Jesus; segue por 1,6 km, entra novamente à direita; percorre-se 1 km até o início do Ramal Bom Jesus, entrando à direita; após 900 metros, novamente entra à direita, passa pela “Assembleia de Deus” e, em 200 metros, chega ao local fiscalizado, com coordenadas 8°50'11"S 63°46'49"W.

A Chácara Vitibia pertence ao Sr. [REDAZIDO] que estava no estabelecimento no momento da inspeção e prestou esclarecimentos à equipe de fiscalização. O Sr. [REDAZIDO] declarou que a chácara possui 0,7 hectares, onde planta bananas e cria galinhas e porcos. Que reside e trabalha na propriedade juntamente com sua esposa, os quais exploram a propriedade em sistema de economia familiar; que o que produzem no local é consumido pela própria família e o que sobra é vendido em uma feira de pequenos produtores rurais; que em 01/07/2019 contratou o trabalhador [REDAZIDO] venezuelano, para ajudar nas atividades da chácara, principalmente na limpeza e manutenção do terreno; que paga ao trabalhador R\$ 30,00 por dia de serviço.

No momento da inspeção do estabelecimento, o Sr. [REDAZIDO] venezuelano, laborava no local e declarou à equipe de fiscalização que foi contratado pelo Sr. [REDAZIDO] começou a trabalhar em 17/06/2019; recebe R\$ 30,00 por dia de serviço (mesmo nos dias em que não trabalha); trabalha de segunda a sábado; soube do trabalho através de um aplicativo de “whatsapp” no qual há contato entre venezuelanos e empregadores brasileiros; descansa aos domingos; toma água do poço; a comida é fornecida pelo empregador; dorme em rede, fornecida pelo empregador.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 1: local de trabalho.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	218641591	0019550	Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.
2	218641605	0018414	Art. 9º da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de anotar a CTPS do empregado doméstico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

F) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o obreiro ativo na propriedade rural durante a fiscalização havia estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

inclusive sem o respectivo registro eletrônico no eSocial, infringindo os artigos 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu como empregado da fazenda o trabalhador encontrado no imóvel rural, comprometendo-se a realizar o registro daquele em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, do vínculo de emprego verificado para relacionar o empregado alcançado pela infração constatada.

Havia uma forma de contratação do trabalhador praticada na chácara, verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: um obreiro contratado individualmente para a função de serviços gerais (doméstico) com contraprestação pecuniária compromissada no valor de R\$ 30,00 por dia trabalhado, no entanto, se encontrava na mais completa informalidade, sem registro no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

No caso, a contratação foi celebrada pessoal e verbalmente pelo proprietário da fazenda, o Sr. [REDACTED] que geria a mão-de-obra no local juntamente com sua esposa, inclusive moravam no local e verificavam pessoalmente o serviço do empregado, dando as ordens necessárias para a execução.

Para o desenvolvimento das atividades na chácara (cuidar do local, das galinhas, dos porcos, limpar o terreno), o Sr. [REDACTED] contratou de modo verbal e informal, o Sr.: 1- [REDACTED] que de acordo com o Sr. [REDACTED] foi admitido em 01/07/2019, desempenhando serviços domésticos, recebendo R\$ 30,00 por dia de trabalho.

O empregado não pagava nada pela comida fornecida na chácara, dormia no local, trabalhava continuamente de segunda a sábado, sendo que no sábado trabalhava até meio-dia.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

À vista de tudo dito, os elementos configuradores do vínculo empregatício restaram pois configurados. Com efeito, a subordinação jurídica é indubitosa, tendo em vista o poder de direção, comando e controle exercido pelo tomador dos serviços. Destarte, os demais elementos também se encontravam presentes, tais como a onerosidade, em virtude do obreiro ter sido contratado para receber salário; a continuidade, visto prestar serviços em horários regulares, todos os dias da semana, desde a contratação, prestando os serviços por si próprio, de forma pessoal à pessoa natural, no âmbito residencial. Basicamente, o trabalhador contratado como serviços gerais desempenhava as funções relativas à manutenção doméstica no local, tais quais limpar o terreno, dar tratamento aos porcos e galinhas e ainda esporadicamente zelar pelas edificações.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto ao trabalhador indicado em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

O obreiro exercia sua atividade pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estava inserido, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de doméstico limpar o terreno, cuidar das galinhas e dos porcos - atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do patrão. O autuado morava no local e sempre verificava o serviço do trabalhador, se estava dentro do combinado, se estava sendo bem feito, orientando o trabalhador se via alguma coisa errada, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seu empregado trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto ao obreiro em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Importante destacar que o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregado da sua fazenda aquele obreiro, admitindo estar ele em situação de informalidade e realizou seu registro.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos e declarações, também narradas pelo trabalhador, motivaram a lavratura de 2 (dois) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo, seguem as descrições das irregularidades constatadas.

1. Falta de registro.

Descrito item F do relatório.

2. Deixar de anotar a CTPS do empregado doméstico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No curso do processo de auditoria, constatamos um trabalhador contratado pelo empregador em epígrafe, que estava laborando na função de doméstico (limpava o terreno e cuidava das galinhas e porcos que existem no local), e que não teve seu contrato de trabalho anotado em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas. Trata-se do Sr.: 1- [REDACTED] portador da CTPS N.º [REDACTED] admitido em 01/07/2019.

Referido empregado trabalhava na Chácara Vitibia de propriedade do autuado, tendo sido admitido sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT, lavrado na presente ação fiscal por admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no eSocial.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 28/08/2019, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizou inspeção física na Chácara Vitibia; foram feitas entrevistas com o empregador Sr. [REDACTED] e com o trabalhador [REDACTED]. Foi emitida e entregue Notificação para Apresentação de Documentos nº 358959/2019/31. No dia 02/09/2019, às 9h, o empregador Sr. [REDACTED] compareceu à Superintendência Regional do Trabalho em Porto Velho/RO, Rua Guanabara, 3480, bairro Liberdade, onde apresentou parcialmente os documentos solicitados na Notificação para Apresentação de Documentos. Nesse dia o Sr. [REDACTED] apresentou o comprovante de entrega de declaração do ITR dos exercícios 2018 e 2019, onde consta que a Chácara Vitibia tem área total 0,7 hectares; comprovou que anotou o contrato de trabalho na CTPS do trabalhador e fez o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, com data retroativa a 01/07/2019, bem como, efetuou o recolhimento da contribuição do eSocial.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foi entrevistado o trabalhador e inspecionado o local de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Natal/RN, 11 de novembro de 2019.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



L) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/31;
- II. Cópias dos 2 autos de infração lavrados;
- III. Fotos da ação fiscal.